



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000464319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1046673-35.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ALAN JULIEN SARTORATO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1046673-35.2024 - DIG

Comarca: São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Apelado: Alan Julien Sartorato de Oliveira

Voto 52.407

ACIDENTE DO TRABALHO. RECURSO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA. Ação acidentária julgada procedente. Auxílio-acidente. Acidente de trajeto – Apelado que trabalha como Gerente de Produtos. Laudo pericial que atestou a redução da capacidade laboral – maior esforço para a realização de suas funções. Apelo e Remessa Necessária desprovidos.

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença do Juízo da 3ª Vara de Acidentes de Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública (fls. 108/119), cujo relatório fica adotado, proferida na ação movida por Alan Julien Sartorato de Oliveira, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o apelante à concessão do auxílio-acidente na proporção de

50% sobre o salário de benefício, com o respectivo abono anual, a partir de 03 de janeiro de 2014, observado o prazo prescricional.

Apela o INSS buscando a reforma da r. sentença, apontando a ausência de incapacidade para a atividade laborativa do apelado, que é de caráter eminentemente intelectual. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação de honorários advocatícios em conformidade com a Súmula nº 111, do C. STJ, a isenção de custas e o desconto de eventuais parcelas já pagas pela autarquia em sede de eventual antecipação de tutela.

Recurso do INSS contrariado a fls. 134/139.

É o relatório.

O recurso e o reexame necessário não comportam provimento.

Alan Julien Sartorato de Oliveira ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em 16/07/2013, laborava como supervisor de comissionamento junto à empresa *DEGERMONT TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA.*, quando sofreu acidente de trajeto, resultando na fratura do joelho esquerdo (CID S8.20), sendo necessária cirurgia.

CAT emitida pelo empregador a fls. 36. O segurado recebeu auxílio-acidente entre 16/07/2013 e 02/01/2014.

Realizada perícia médica judicial pelo

Dr. Amauri Clozer Pinheiro, em 29/10/2024, sobreveio laudo a fls. 44/59, que concluiu pela incapacidade laboral parcial e permanente e pela existência de nexos causal entre as sequelas e o acidente, conforme a seguir exposto:

"Membros Inferiores:

(...)

*Esquerdo: Cicatriz de incisão cirúrgica com 12cm. Dor classe I³ e **crepitação intensa**. Atrofia discreta da musculatura da coxa (direita = 47cm, esquerda = 46cm medida na região distal da coxa próxima da patela). Patela **com rigidez discreta**. Redução em grau mínimo da mobilidade ativa do joelho mais evidente ao agachar e mínima restrição angular (Goniometria com diferença de arco de movimento de 4° em relação ao contralateral). Sem sinais de instabilidade articular. Marcha habitual e forçada mantidas e testes preservados (Lacmann e McMurray).*

(...)

*As sequelas promovem redução da capacidade funcional do joelho a qual, embora sem impedir o desempenho das atividades habituais, **demandam permanente maior esforço na sua realização**.*

A data da incapacidade definitiva corresponde ao dia do acidente e às CIDs mencionadas são S82.0, M17.0 e M22.4" (fls. 46/50)

Assim, verifica-se prova da incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sendo certo que a redução de mobilidade do segurado acaba por exigir maior esforço no desempenho de suas atividades laborais.

Era mesmo de rigor, destarte, a concessão do benefício acidentário.

O valor do auxílio-acidente, fixado em 50% do salário-de-benefício, restou igualmente acertado, considerando a incapacidade parcial e permanente do segurado, garantido o abono anual

(Lei nº 8.213/91, art. 40).

Anoto, ademais, que foi fixada a data de 03/01/2014, como data de início do benefício, coincidindo com a cessação do auxílio-acidente concedido administrativamente, o que restou adequado. Foi determinada, na r. Sentença, ademais, a eventual suspensão do benefício caso seja concedido ao apelado benefício não acumulável com o ora concedido.

Os juros de mora foram fixados de forma englobada até a citação e, depois mês a mês, decrescentemente, adotando-se o índice da remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e observando o quanto decidido no Tema nº 810 do C. STF.

A atualização das parcelas em atraso deverá, conforme igualmente disposto na r. sentença, observar o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF, com aplicação do IPCA-E, e, quanto aos juros de mora e atualização monetária, quando incidentes, será aplicada a Taxa SELIC, conforme previsto na r. sentença.

Ainda, destaco que as questões relativas ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, devem ser apreciadas na fase de execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo, ademais, que restou consignado, na r. sentença, o respeito à prescrição quinquenal.

Ainda, não se tratando de aposentadoria, não havia que falar na autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº450/2020.

Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, determinou-se a fixação de honorários advocatícios em momento oportuno, cf. art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Reitero, por fim, que o INSS é isento das custas processuais, conforme previsto nas Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03.

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao apelo e ao reexame necessário.

FÁBIO GOUVÊA
Relator